



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D ã O

AGRAVO INTERNO Nº 0001554-54.2015.815.0000

Relatora: Des. Maria das Graças Morais Guedes

Agravante: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, o Bel. Gustavo Nunes Mesquita

Agravado: Luiz Soares de Pontes

Defensor: Benedito de Andrade Santana

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. IRRESIGNAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA E DO BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS NO CASO DE DESCUMPRIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. DIREITO À SAÚDE QUE SE SOBREPÕE A QUESTÕES ORÇAMENTÁRIAS. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

- O funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.

- O STF interpretou restritivamente as limitações ao poder

geral de cautela do Magistrado condensadas em vários diplomas normativos, apenas não admitindo a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação no tocante à reclassificação funcional ou equiparação de servidores públicos, à concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias, à outorga ou acréscimo de vencimentos e ao pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público.

- Presente nos autos a prova inequívoca, capaz de convencer o magistrado acerca da probabilidade de acerto da pretensão inicial, bem assim, sendo visível a possibilidade de dano irreversível à parte, é de se conceder a antecipação dos efeitos da tutela.

- É possível o bloqueio de verba pública para fins de satisfação da obrigação de fazer concernente ao custeio de exames médicos, conforme autoriza o art. 461, § 5º, do CPC. Ademais, o direito à saúde se sobrepõe a questões orçamentárias.

- Não merece reforma a decisão que nega seguimento, com base no art. 557 do CPC, a recurso manifestamente improcedente, diante da total inconsistência de suas razões.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao agravo interno**.

RELATÓRIO

Luiz Soares de Pontes propôs Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada **contra o Estado da Paraíba**, objetivando a

imediate realização dos exames de CINTILOGRAFIA ÓSSEA DE CORPO INTEIRO E RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DO ENCÉFALO, necessários ao deslinde da cirurgia para retirada de um nódulo pulmonar (carcinoma), marcada para o dia 19/12/2014.

Alegou que, malgrado não tivesse condições de arcar com referidos exames, sem interferir em sua subsistência, o promovido estaria se negando a custeá-los, em total afronta ao texto constitucional.

Conclusos os autos, o Juiz, vislumbrando a presença dos requisitos legais para tanto, deferiu a antecipação de tutela requerida, ordenando a realização dos exames pleiteados com urgência (fls. 21).

Irresignado, o promovido interpôs agravo de instrumento, sustentando a impossibilidade de antecipação da tutela, por força da Lei nº 9.494/97, e do bloqueio de verba pública; além da presença do *periculum in mora* inverso, diante fornecimento do “medicamento” antes da realização de exame prévio (fls. 02/07).

Constatada a manifesta improcedência do recurso, a ele neguei seguimento (fls. 27/33), dando azo ao manejo de agravo interno, com o escopo de ver plenamente modificada referida decisão (fls. 39/55).

É o breve relatório.

Voto – Desa. Maria das Graças Morais Guedes:

Através do presente agravo interno, o insurreto objetiva a modificação da decisão monocrática vazada nos seguintes termos:

De início, ressalto que a assistência à saúde e a proteção à vida são competências **comuns** dos entes federados (art. 23, II, CF).

Tanto é assim, que segundo a Carta Magna, a saúde “*é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção,*

proteção e recuperação” (art. 196).

Dito isto, a despeito do instituto da tutela antecipada se subordinar às vedações contidas no art. 1º da Lei 9.494/97 c/c o art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92, algumas considerações devem ser tecidas no tocante à concessão de medidas de urgência contra a Fazenda Pública, sobretudo, no que se refere à legitimidade das leis infraconstitucionais que mitigam o poder de cautela.

Anote-se, de início, que as leis que mitigam o poder geral de cautela do Magistrado, estabelecendo vedações à concessão de liminares ou antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, observados padrões admissíveis de razoabilidade, vêm sendo consideradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, como no caso do julgamento da **ADC-4/DF**, em que o Plenário da Corte Constitucional decidiu pela constitucionalidade do art.1º da lei nº9.494/97, que estende à antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, as vedações nela contempladas. Vejamos o **resumo do informativo nº522 do STF**:

“Em conclusão, o Tribunal, por maioria, julgou procedente pedido formulado em ação declaratória de constitucionalidade, proposta pelo Presidente da República e pelas Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, para declarar a constitucionalidade do art. 1º da Lei 9.494/97 (“Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei 8.437, de 30 de junho de 1992.”) — v. Informativo167. Entendeu-se, tendo em vista a jurisprudência do STF no sentido da admissibilidade de leis restritivas ao poder geral de cautela do juiz, desde que fundadas no critério da razoabilidade, que a referida norma não viola o princípio do livre acesso ao Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). O Min. Menezes Direito, acompanhando o relator, acrescentou aos seus fundamentos que a tutela antecipada é criação legal, que poderia ter vindo ao mundo jurídico com mais exigências do que veio, ou até mesmo poderia ser revogada pelo legislador ordinário. Asseverou que seria uma contradição afirmar que o instituto criado pela lei oriunda do poder legislativo competente não pudesse ser revogada, substituída ou modificada, haja vista que isto estaria na raiz das sociedades democráticas, não sendo admissível trocar as competências distribuídas pela CF. Considerou que o Supremo tem o dever maior de interpretar a Constituição, cabendo-lhe dizer se uma lei votada pelo Parlamento está ou não em conformidade com o texto magno, sendo imperativo que, para isso, encontre a viabilidade constitucional de assim proceder. Concluiu que, no caso, o fato de o Congresso Nacional votar lei, impondo condições para o deferimento da tutela antecipada, instituto processual nascido do processo legislativo, não cria qualquer limitação ao direito do magistrado enquanto manifestação do poder do Estado, presente que as limitações guardam consonância com o sistema positivo. Frisou que os limites para concessão de antecipação da tutela criados pela lei sob exame não discrepam da disciplina positiva que impõe o duplo

grau obrigatório de jurisdição nas sentenças contra a União, os Estados e os Municípios, bem assim as respectivas autarquias e fundações de direito público, alcançando até mesmo os embargos do devedor julgados procedentes, no todo ou em parte, contra a Fazenda Pública, não se podendo dizer que tal regra seja inconstitucional. Os Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie e Gilmar Mendes incorporaram aos seus votos os adendos do Min. Menezes Direito. Vencido o Min. Marco Aurélio, que, reputando ausente o requisito de urgência na medida provisória da qual originou a Lei 9.494/97, julgava o pedido improcedente, e declarava a inconstitucionalidade formal do dispositivo mencionado, por julgar que o vício na medida provisória contaminaria a lei de conversão.” **ADC 4/DF, rel. orig. Min. Sydney Sanches, rel. p/ o acórdão Min. Celso de Mello, 1º.10.2008. (ADC-4)**

Partindo da constitucionalidade de tais vedações legais, resta-me esmiuçá-las, observando, para tanto, uma interpretação restritiva de tais dispositivos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Recurso Extraordinário 495740**, que gerou o **informativo de jurisprudência 549**, cujo resumo passo a transcrever:

*“Preliminarmente, aduziu-se ser viável a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional contra o Poder Público. Observou-se que, na realidade, uma vez atendidos os pressupostos legais fixados no art. 273, I e II, do CPC e observadas as restrições estabelecidas no art. 1º da Lei 9.494/97 tornar-se-ia lícito ao magistrado deferir a tutela antecipatória requerida contra a **Fazenda Pública**. Asseverou-se que o exame dos diplomas legislativos mencionados no preceito em questão evidenciaria que o Judiciário, em tema de antecipação de tutela contra o Poder Público, somente não poderia deferi-la nas hipóteses que importassem em: a) reclassificação funcional ou equiparação de servidores públicos; b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; c) outorga ou acréscimo de vencimentos; d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou e) esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que esta diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas. Registrou-se, destarte, que a pretensão deduzida não incorreria em qualquer das hipóteses taxativas da restrição legal ao deferimento da tutela antecipada.” **RE 495740 TA-referendo/DF, rel. Min. Celso de Mello, 2.6.2009. (RE-495740)**.*

O STF interpretou restritivamente as limitações ao poder geral de cautela do Magistrado condensadas em vários diplomas normativos, não admitindo a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, apenas no tocante à reclassificação funcional ou equiparação de servidores públicos, à concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias, à outorga ou acréscimo de vencimentos e ao pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público.

Desta forma, como a presente lide não versa sobre nenhuma das matérias acima mencionadas, não vislumbro óbice processual ao

deferimento da medida que está sendo impugnada.

Continuando, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, “O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II – fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.” (destaquei).

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que o agravado é portador de tumoração no pulmão, com cirurgia marcada, necessitando como urgência dos exames descritos na inicial como forma de viabilizar o sucesso no procedimento cirúrgico, consoante se infere pelos documentos de fls. 15/17, subscrita por cirurgião torácico do Hospital Universitário Lauro Wanderley.

No mesmo caminho, cristalina é possibilidade de dano irreparável à saúde do recorrido, em razão da possibilidade da progressão do seu quadro clínico, caso não sejam os exames realizados e, por conseguinte, a cirurgia adiada.

A despeito da decisão recorrida não haver determinado o bloqueio judicial de verbas públicas, entendo ser ele plenamente possível em casos deste jaez, conforme iterativa jurisprudência:

“Constitucional e Processual. Remessa oficial. Ação de obrigação de fazer. Fornecimento de medicamento. Dever constitucional. Condenação do Estado. Insurgência. Legitimidade passiva do Estado. Responsabilidade solidária entre os Entes da Federação. Competência da Justiça Estadual. Necessidade do tratamento requerido. Provas incontestas. Laudo médico. Direito à vida. Princípio maior. Supremacia sobre os demais. Decisão judicial não sujeita a óbices administrativos. **Possibilidade de bloqueio de verbas públicas.** Desprovisamento da remessa. - O Estado a que se refere o art. 196 é gênero, dos quais são espécies a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, sendo a responsabilidade constitucional solidária de cada um destes entes pela saúde da população. - Conforme dispõem os artigos 62 e 196 da Carta Magna, cabe ao Estado o dever de fornecer, gratuitamente, tratamento médico a pacientes necessitados. - Cumpre reiterar que a vida é o bem maior dentre aqueles que cabem ao Poder Público zelar, devendo prevalecer sobre quaisquer outros interesses, eis que sem ele os demais interesses socialmente reconhecidos não possuem o menor significado ou proveito.” (TJPB - Acórdão do processo nº 00120110095492001 - TRIBUNAL PLENO - Relator DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA - j. em 16/06/2012)

“APELAÇÃO CÍVEL. MEDICAMENTO. PRELIMINARES.

CERCEAMENTO DE DEFESA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. SOBREPOSIÇÃO SOBRE QUALQUER ESPÉCIE DE RESTRIÇÃO LEGAL. **POSSIBILIDADE DE SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS.** DESPROVIMENTO. O fornecimento gratuito de medicamentos e de exames médicos constitui responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios derivada dos artigos 196 e 198 da Constituição Federal, assim todos os entes são partes legítimas para figurarem no polo passivo da demanda. Não constitui cerceamento do direito de defesa, passível de nulidade da sentença, o fato de o Juiz entender que a questão está pronta para julgamento, ex vi do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Nos termos do CPC, é dever do juiz, quando não houver mais necessidade de produção de provas na audiência, conhecer diretamente do pedido. Não constitui cerceamento de defesa em afrontamento aos princípios da cooperação e da ampla defesa e do contraditório, a não intimação das partes pelo Juízo de primeiro grau de sua intenção de antecipar o julgamento da lide. **O bloqueio da verba pública necessária para aquisição de medicamentos há de cotejar-se com o risco de morte, segundo o princípio da proporcionalidade. Assim, é legal o referido bloqueio para ser assegurada a plena efetividade das decisões que compelem a Administração Pública a fornecer medicamentos.”** (TJPB - Acórdão do processo nº 20020100025556002 - 4ª CAMARA CIVEL - Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA - j. em 30/06/2011)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO, EXAME OU PROCEDIMENTO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO. O prazo para o cumprimento da decisão deve ser razoável, de forma a não impedir o exercício desta faculdade pelo devedor, contanto que não haja risco de lesão grave e irreparável, existente no caso em concreto. Bloqueio de valores. **É legítimo o bloqueio de valores nas contas do ente público na hipótese de descumprimento de decisão judicial. Para a satisfação da obrigação de dar, de fazer, de não fazer, é lícito que sejam determinadas as medidas necessárias ao seu cumprimento, conforme autorizam os arts. 461-a, § 3º, e 461, § 5º, do CPC. O rol de medidas necessárias ao cumprimento de decisões não é taxativo. Agravo de instrumento a que se nega seguimento, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC.”** (TJRS; AI 567591-92.2012.8.21.7000; Teutônia; Vigésima Segunda Câmara Cível; Relª Desª Denise Oliveira Cezar; Julg. 17/12/2012; DJERS 25/01/2013)

Por fim, totalmente incoerente a tese da necessidade de prévio exame do paciente, antes da entrega do “fármaco”, na medida em que o feito não cuida de fornecimento de medicamento.

Ora, o art. 557, do CPC, prescreve que **“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, só Supremo Tribunal Federal ou Tribunal Superior.”**

Diante de tais considerações, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, em razão da sua manifesta improcedência.

Considerando, portanto, que a decisão monocrática combatida foi lançada em sintonia com a posição das Cortes Superiores e deste Egrégio Tribunal de Justiça, é de se negar provimento ao Agravo Interno.

Contudo, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, por força da orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp. 1198108/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). VIOLAÇÃO DO ART. 557, § 2º, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO PARA ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. VIABILIZAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PROTETÓRIO OU MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA INADEQUADA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada à possibilidade da imposição da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC em razão da interposição de agravo interno contra decisão monocrática proferida no Tribunal de origem, nos casos em que é necessário o esgotamento da instância para o fim de acesso aos Tribunais Superiores.

2. É amplamente majoritário o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 1.078.701/SP, Corte

Especial, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 23.4.2009; REsp 1.267.924/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.12.2011; AgRg no REsp 940.212/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 10.5.2011; REsp 1.188.858/PA, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 21.5.2010; REsp 784.370/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 8.2.2010; REsp 1.098.554/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 2.3.2009; EDcl no Ag 1.052.926/SC, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 6.10.2008; REsp 838.986/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 19.6.2008.

4. No caso concreto, não há falar em recurso de agravo manifestamente infundado ou inadmissível, em razão da interposição visar o esgotamento da instância para acesso aos Tribunais Superiores, uma vez que a demanda somente foi julgada por meio de precedentes do próprio Tribunal de origem. Assim, é manifesto que a multa imposta com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC deve ser afastada.

5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. **(REsp 1198108/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/10/2012, DJe 21/11/2012) (destaquei)**

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 28 de maio de 2015, conforme certidão de julgamento de fl. 58, o Exmo. Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides, dele participando, além desta Relatora, a Exma. Dra. Vanda Elisabeth Marinho, juíza convocada para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 01 de junho de 2015.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora